

Nº 56 –29/12/2023

Crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico

Publicada na edição extra do Diário Oficial da União de hoje, a Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.185/2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Apresentamos seus pontos centrais.

Qual era o debate?

Discutia-se se os ganhos decorrentes de incentivos fiscais dados pelos entes podiam ser tributados pelo IRPJ e CSLL.

Pelas regras da Receita Federal somente estariam fora da tributação os benefícios comprovadamente classificados e contabilmente registrados como “subvenção para investimento”. Subvenção de Investimento são incentivos dados às empresas como estímulo para expansão de empreendimentos econômicos. Esses valores não eram computados como receita.

Caso o benefício fosse subvenção para custeio (benefício dado pelo Poder Público sem destinação específica) a tributação era exigida.

Como fica a partir de 1º de janeiro de 2024?

Todas as receitas auferidas com benefícios fiscais serão levadas à tributação. A nova regra não faz distinção entre os tipos de benefício, ou seja, será aplicada também para o crédito presumido de ICMS.

Caso o contribuinte tenha recebido subvenção para investimento (vinculada a contrapartida de implantação ou expansão), cumpridos os requisitos na nova lei, a ele será reconhecido um crédito que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Antes da Lei os valores não eram classificados como receita e não eram tributados. Agora os valores passam a ser receitas, são tributados e depois podem (cumpridos os requisitos) gerar um crédito para ser compensado com os demais tributos federais ou ressarcido em um prazo de 24 meses.

Quem pode requerer o crédito?

Pessoa jurídica tributada pelo lucro real e devidamente habilitada pela Receita Federal. Para habilitação será exigido: ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo em data anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico. Deve o ato concessivo estabelecer expressamente condições e contrapartidas a serem cumpridas pelo contribuinte.

Como fica o passado?

A Lei cria hipótese de transação e autorregularização para que os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em razão do descumprimento do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Citado art. 30 previa que as subvenções para investimento somente não seriam computadas na determinação do lucro real se registradas em reserva de lucros e usadas para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Descumpridas essas condições e não havendo a autorregularização, há potencial de autuação pela Receita Federal.

E o crédito presumido?

Sem a edição da norma regulamentar ainda não há certeza de como serão tratadas as situações anteriores relacionadas com o crédito presumido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão vinculante, fixou a tese de que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não representam lucro e, sob quaisquer circunstâncias, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Em contrapartida, o mesmo STJ entendeu que com relação a redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros poderá haver a tributação pelo IRPJ e CSLL se

verificado que os valores oriundos dos benefícios foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Neste cenário, se observadas as decisões transitadas em julgado, para os fatos geradores passados não haveria que se falar em tributação do crédito presumido, restando a aplicação da transação apenas para os contribuintes detentores de outros tipos de benefícios.

Mas como dito, deve-se aguardar a regulamentação para conclusão definitiva.

Para acessar a íntegra da norma [clique aqui](#).

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelos sindicatos e indústrias à Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br.